



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG - NÚCLEO DE IMIGRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

REFERÊNCIA: Auto de Infração N° 1238 003622 2018 DPF/CRA/MS

AUTUADO: EUSEBIA RAMOS FUENTES

NOTIFICO pelo presente que o seu pedido de defesa foi julgado improcedente, sendo mantida a multa aplicada no valor de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), que poderá ser paga em Guia própria GRU a disposição no endereço eletrônico www.pf.gov.br, devendo ser encaminhado o original do pagamento para esse Núcleo de Imigração, Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS.

Esclareço a Vossa Senhoria que caso queira, poderá apresentar defesa em 2ª instância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste.

Corumbá/MS, 28 de dezembro de 2018.

LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA
Papiloscopista Policial Federal
Matrícula: 18979
NUMIG/PF/CRA/MS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO

DECISÃO RECURSAL – NUMIG/CRA/MS

INTERESSADA: EUSEBIA RAMOS FUENTE

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º1238 003622 2018

PROTOCOLO: 08505.063702/2018-62

1. Trata-se de defesa protocolada em 19/12/2018 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na data de 09/12/2018, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 55 dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como TEMPESTIVA a manifestação.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)
3. Foi concedido ao recorrente o prazo de estada de 90 dias . Conforme Art. 20 caput cc §4º do Decreto nº 9.199/17

“Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

“§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada legal (...)
4. Em sua defesa a interessada afirma que não sabia que podia prorrogar o prazo de estada no país.
5. *Conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação.*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS
NUMIG – NÚCLE DE IMIGRAÇÃO**

6. Frente ao exposto, entendo que era devido ao imigrante o prazo de estada de 90 dias com vencimento em 16/10/2018, sendo que a Sra. EUSEBIA deveria deixar o país dentro do prazo ou prorrogado a sua estada Assim, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa mantendo a infração nº 1238_03622_2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ludimyla Ponce de Leon Diogo Dasilveira', written over the typed name below.

**LUDIMYLA PONCE DE LEÓN DIOGO DASILVEIRA
PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL
MATRÍCULA:18979
NUMIG/PF/CRA/MS**